



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015434-93.2023.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são embargantes RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR e ZUREIA FERNANDES QUINTILIANO, é embargado LOOP GESTÃO DE PÁTIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1015434-93.2023.8.26.0361/50000

Comarca de Mogi das Cruzes (3ª Vara Cível)

Juiz: Fabrício Henrique Canelas

Embargantes: Zureia Fernandes Quintiliano e Rafael Quintiliano Aguiar

Embargada: Loop Gestão de Pátios S/A

Voto nº 7.843

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento da apelação – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Rejeitados os embargos.

Insatisfeitos com o parcial provimento ao seu recurso de apelação (fls. 379/383), os apelantes promovem embargos de declaração alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades no tocante à nulidade da sentença por negativa de produção de prova testemunhal, à relação de consumo entre as partes, à ausência de informações relevantes no edital, à omissão do real estado do veículo no edital antes de sua compra e à devolução do veículo mediante pagamento de indenização. Pleiteando pronunciamento específico os dispositivos legais que elencaram (art. 5º, LIV e LV, da CF e art. 489, § 1º, IV, do CPC), buscam o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, e, alternativamente, a redução dos honorários de sucumbência.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro

material do Acórdão.

Querem os embargantes, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento da causa, dentre os quais a ausência de nulidade na sentença (fls. 382), as informações constantes no edital sobre o real estado do veículo em cumprimento ao dever de informação (fls. 382), e a ausência de fato constitutivo do direito pleiteado (fls. 382/383).

Apesar de não ter constado expressamente, as controvérsias foram analisadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, o que, entretanto, não enseja à procedência dos pedidos.

Cabe destacar que não houve pedido de redução dos honorários sucumbenciais no recurso (fls. 291/314). Logo, não era possível a sua análise no Acórdão, sendo certo que o recurso de apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013 do CPC). Assim, não há omissão.

A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator